



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.068-A, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a destinação de recursos para a utilização de pavimento de concreto em obras de pavimentação no âmbito do Poder Público e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a destinação de recursos para a utilização de pavimento de concreto em obras de pavimentação no âmbito do Poder Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos para a utilização de pavimento de concreto em obras de pavimentação no âmbito do Poder Público e dá outras providências.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários atribuídos à pavimentação para a utilização de pavimento de concreto em vias públicas, praças, calçadas e demais obras de infraestrutura urbana sob responsabilidade do Poder Público.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Público responsáveis pela execução das obras de pavimentação deverão assegurar o cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei, mediante a inclusão da exigência de utilização de pavimento de concreto nos editais de licitação e nos contratos celebrados com empresas especializadas.

Parágrafo único. A adoção do pavimento de concreto deve atender às normas técnicas aplicáveis e considerar as especificidades e



necessidades de cada projeto, a fim de garantir a eficiência, segurança e qualidade das obras realizadas.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Público responsáveis pela fiscalização das obras de pavimentação deverão monitorar e avaliar o cumprimento do disposto nesta Lei, aplicando as sanções previstas em legislação específica aos contratados que descumprirem as obrigações estabelecidas.

Art. 5º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão provenientes do orçamento destinado à pavimentação, sem prejuízo de outras fontes de financiamento, inclusive parcerias com o setor privado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta estabelece a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários atribuídos à pavimentação para a utilização de pavimento de concreto em vias públicas, praças, calçadas e demais obras de infraestrutura urbana sob responsabilidade do Poder Público.

A justificativa para o poder público optar pelo uso do concreto no lugar do asfalto tradicional reside em uma série de vantagens que esse material proporciona, tanto do ponto de vista econômico, quanto ambiental e de desempenho. Adotar o pavimento de concreto em vias urbanas pode trazer benefícios significativos para a sociedade e para o meio ambiente, garantindo um crescimento sustentável e melhor qualidade de vida para a população.

Primeiramente, o pavimento de concreto tem um custo inferior ao do asfalto e apresenta maior competitividade a longo prazo. Isso se deve à



sua durabilidade e alto desempenho, resultando em menores despesas com manutenção e reparos. Além disso, o uso de insumos nacionais na produção do concreto favorece a economia local e reduz a dependência de importações.

Do ponto de vista ambiental, o pavimento de concreto contribui para a redução da temperatura ambiente e promove a economia de energia elétrica. Isso ocorre porque a superfície de concreto reflete mais luz solar, diminuindo o efeito de ilha de calor nas áreas urbanas e reduzindo a demanda por climatização nos edifícios próximos. Além disso, o menor impacto ambiental do concreto em comparação ao asfalto reforça o compromisso do poder público com a sustentabilidade.

Quanto à segurança e qualidade das vias, o concreto apresenta ótima resistência às deformações, maior resistência à abrasão e permite projetos mais precisos, reduzindo a incidência de buracos e irregularidades no pavimento. Isso resulta em uma alta taxa de segurança para motoristas e pedestres, diminuindo o risco de acidentes e melhorando a mobilidade urbana.

Em suma, a adoção do pavimento de concreto pelo poder público traz inúmeros benefícios em termos de custo, desempenho, segurança e sustentabilidade. Essa alternativa se mostra mais vantajosa do que o asfalto tradicional e alinha-se às demandas e necessidades da sociedade e do meio ambiente, contribuindo para o crescimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos.

Diante do que exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Capitão Augusto
Deputado Federal





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2023.

Dispõe sobre a destinação de recursos para a utilização de pavimentação de concreto em obras de pavimentação no âmbito do poder público e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Augusto.

Relator: Deputado Saulo Pedroso.

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sistema financeiro da habitação e transporte urbano e saneamento ambiental, conforme disposto na alínea “a”, inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.068/2023 tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade de que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários destinados à pavimentação sejam aplicados na utilização de pavimento de concreto em vias públicas, praças, calçadas e demais obras de infraestrutura urbana sob a responsabilidade do poder público.

Além disso, o projeto determina que os órgão e entidades responsáveis pela execução das obras de pavimentação deverão assegurar o cumprimento previsto no edital com adoção de normas técnicas aplicáveis e especificidades de cada projeto de pavimentação que utilizar concreto, além de fiscalizar, monitorar e aplicar sanções previstas em legislações específica aos contratados que descumprirem as obrigações estabelecidas.

O projeto ainda prevê que os recursos necessários para o cumprimento serão provenientes do orçamento destinado à pavimentação, sem prejuízo de outras fontes de financiamento, inclusive com parcerias privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano proferir parecer acerca do Mérito do Projeto de Lei nº 2.068, de 2023.

A presente proposta tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários destinados à pavimentação para a utilização de pavimento de concreto em vias públicas, praças, calçadas e demais obras de infraestrutura urbana sob a responsabilidade do poder público.

O autor justifica que: *“para o poder público optar pelo uso do concreto no lugar do asfalto tradicional reside em uma série de vantagens que esse material proporciona, tanto do ponto de vista econômico, quanto ambiental e de desempenho. Adotar o pavimento de concreto em vias urbanas pode trazer benefícios significativos para a sociedade e para o meio ambiente, garantindo um crescimento sustentável e melhor qualidade de vida para a população”*.

Desde já, reconhecemos a boa intenção da proposta em análise com o objetivo de se garantir meios que proporcionem padronização e melhores condições de estrutura em vias públicas, praças, calçadas e demais obras. O autor mostra seu zelo pela qualidade de vida da população.

Entretanto, não se pode deixar de considerar a realidade de alguns municípios brasileiros, visto que, ao obrigar um percentual fixo para um tipo de pavimentação, pode impedir que gestores públicos adotem soluções mais adequadas às realidades locais.

Ademais, a pavimentação urbana refere-se às estruturas utilizadas para garantir a mobilidade em vias como ruas, avenidas, rodovias, pontes e viadutos. Esses locais enfrentam diariamente um tráfego dinâmico. Assim, a construção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pavimentos envolve diversos fatores, como o tipo de material, o clima da região e as características do solo e a característica demográfica da região (urbana, suburbana ou rural), sendo necessária uma execução cuidadosa e profissional. Por isso, é recomendável contratar empresas especializadas e de confiança para a realização desse tipo de obra.

Além disso, sob a ótica dos custos aos cofres públicos, a pavimentação de concreto é mais cara na fase de implementação, limitando a quantidade de obras a serem executadas com o mesmo orçamento, inviabilizando muitos municípios e até mesmo Estados. No caso especificamente dos municípios a situação se torna ainda mais sensível, uma vez que a pavimentação realizada é predominantemente urbana e em logradouros residenciais, locais que não necessitam de concretagem.

Assim, em que pese a boa intenção do autor, a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, de 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários atribuídos à pavimentação constitui detalhamento incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal. De fato, a matéria em comento é tipicamente de interesse local.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.068, de 2023.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.068/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO